



TC 029.031/2013-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia no Norte/AM

Responsáveis: Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91) e Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas - SR(15)AM, em desfavor do Sr. Rosário Conte Galate Neto (prefeito na gestão 2005/2008), da Sra. Anete Peres Castro Pinto (prefeita na gestão 2009/2012) e da Prefeitura Municipal de Atalaia no Norte/AM, em razão da não execução do objeto, do não atingimento dos objetivos pactuados, do não cumprimento da contrapartida, da não realização de processo licitatório e da não aplicação dos rendimentos de aplicação financeira, quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Atalaia do Norte/AM por força do Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953), que teve por objeto a abertura de 22 km de estradas vicinais na área do projeto de assentamento Boia.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio foram previstos R\$ 906.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 880.000,00 seriam repassados pelo concedente em três parcelas e R\$ 26.400,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 62).

3. Apenas a primeira parcela foi repassada, mediante a ordem bancária 2007OB902463, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 14/12/2007 (peça 1, p. 144).

4. O ajuste vigeu no período de 22/10/2007 a 23/10/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/12/2009, conforme a cláusula oitava do termo do ajuste, alterada pelos quatro termos aditivos celebrados (peça 1, p. 172-174, 230-232, 240-242 e 308-310).

5. O Sr. Rosário Conte Galate Neto, prefeito na gestão 2005/2008, encaminhou, em 30/5/2008, a documentação referente à prestação de contas parcial referente à primeira parcela (peça 1, p. 176-212).

6. A área técnica do concedente realizou três vistorias *in loco*, sendo a última em 16/9/2009 (peça 1, p. 294-306).

7. Diante da inadimplência da prefeitura no Siafi e com os prazos encerrados do convênio, o concedente denunciou unilateralmente o ajuste, por meio da anulação, em 30/11/2009, do saldo de empenho inscrito em restos a pagar no valor de R\$ 580.000,00, o que significou, de fato, o fim do ajuste (peça 1, p. 292, p. 316-324).

8. O setor de infraestrutura/engenharia do concedente emitiu, em 29/11/2010, parecer final de fiscalização atestando que os serviços executados com recursos da primeira parcela foram concluídos e satisfizeram o previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 360-362).



9. No âmbito da análise da prestação de contas da primeira parcela, mesmo com a informação sobre a execução dos serviços, foi considerada a necessidade de esclarecimento sobre os benefícios efetivos para a comunidade, já que as fiscalizações apontaram diversas falhas de execução (peça 1, p. 376).

10. A área técnica do concedente informou, mediante parecer de 4/4/2011, os benefícios trazidos para a comunidade: circulação das famílias assentadas, locomoção com motocicletas e veículos automotores, facilitação do escoamento da produção, acesso mais rápido à cidade, colocação de bueiros e pontes. No entanto, relatou que o trabalho ficou prejudicado pelo não cumprimento total do objeto, prejudicando a qualidade dos serviços realizados e a própria trafegabilidade, requerendo recuperação e novos serviços de terraplenagem (peça 1, p. 384).

11. O relatório do tomador das contas, de 27/12/2012, considerou que as falhas relatadas impediram a consecução do objeto e elencou os seguintes motivos para instauração da TCE: não execução do objeto, não atingimento dos objetivos, não cumprimento da contrapartida, não realização de processo licitatório e não aplicação dos rendimentos de aplicações financeiras (peça 1, p. 448). Atribuiu ao dano o valor total da única parcela transferida (R\$ 300.000,00) e responsabilidade solidária ao prefeito à época da execução das obras, à prefeita à época da prestação de contas e à própria Prefeitura de Atalaia/AM (peça 1, p. 452).

12. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu relatório de auditoria, certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, datados respectivamente de 15/7/2013 e 19/7/2013 (peça 1, p. 495-500), todos anuindo com as conclusões do relatório do tomador das contas.

13. A autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento dos fatos, conforme pronunciamento ministerial, de 16/9/2013 (peça 1, p. 503).

14. No âmbito deste TCU, a instrução inicial (peça 3) considerou descabida a inclusão da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte no polo passivo destas contas, uma vez que não ficou comprovado que se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, conforme preconizam os arts. 1º, 2º e 3º, da DN-TCU 57/2004. Propôs diligência ao Banco do Brasil para fornecer informações da movimentação da conta bancária específica, uma vez que o extrato bancário não constou da prestação de contas parcial.

15. Realizada a diligência e prestadas as informações pelo Banco do Brasil, a análise foi efetuada por meio da instrução constante na peça 12. Essa instrução foi concluída com proposta de citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão 2009/2012, e da audiência do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), prefeito de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005/2008.

EXAME TÉCNICO

16. A citação de Anete Peres Castro Pinto foi realizada por meio do Ofício 1367/2014-TCU/Secex-AM, de 18/9/2014 (peça 17), recebido em 24/9/2014, conforme aviso de recebimento constante na peça 18.

17. As irregularidades são transcritas abaixo conforme constaram da citação:

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 3000/2007-Incra (Siafi 596953), cujo objeto foi a abertura de 22 km de estradas vicinais na área do projeto de assentamento Boia, em função das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do citado convênio (art. 63, § 1º, I, Portaria Interministerial 127/MPOG, vigente à época);

b) não atingimento do objetivo do convênio, pois não houve a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, não podendo ser extraídos quaisquer dos benefícios almejados originalmente



(art. 63, § 1º, II, a, Portaria Interministerial 127/MPOG);

c) não comprovação da aplicação dos rendimentos da aplicação financeira no objeto conveniado (art. 63, § 1º, II, f, Portaria Interministerial 127/MPOG);

d) saque R\$ 6.405,00 mediante cheque nominal a Lucila Quirino Garcia, pessoa estranha ao contrato firmado com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda (art. 50, § 2º, II, Portaria Interministerial 127/MPOG).

18. Embora citada, Anete Peres Castro Pinto não se manifestou no processo, transcorrendo *in albis* o prazo de quinze dias para apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito aos cofres do Incra. Desse modo, ela deveria ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

18.1. Contudo, observa-se a existência de uma falha na citação ao se indicar o fundamento legal das irregularidades. Foram indicados equivocadamente artigos da Portaria Interministerial 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008, quando deveriam ter sido indicados os artigos da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1, de 15 de janeiro de 1997.

18.2. Com efeito, o convênio foi celebrado em 22/10/2007 (peça 1, p. 156) e a Portaria Interministerial 127/2008 foi editada em 29/5/2008 e por meio de seu art. 2º, alínea “b”, excluiu a sua aplicação aos convênios celebrados anteriormente à data da publicação da portaria (que foi publicada em 30/5/2008).

18.3. Verifica-se que consta do preâmbulo do convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953) que ele se sujeita, entre outras normas, à IN/STN 01, de 15/1/1997 (peça 1, p. 146).

18.4. Ressalta-se que o Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007 (que foi regulamentado pela Portaria Interministerial 127/2008), também não se aplica ao convênio, pois embora o decreto seja anterior à data de celebração do convênio, a vigência desse decreto iniciou em 1º de julho de 2008 (com exceção dos arts. 16 e 17, os quais não afetam a presente questão), conforme previsto em seu art. 18, cuja redação foi alterada pelo Decreto 6.329, de 27 de dezembro de 2007, e pelo Decreto 6.428, de 14 de abril de 2008.

18.5. Consequentemente, deverá ser realizada nova citação da responsável com a indicação de fundamento legal vigente na época da celebração do convênio.

19. A audiência de Rosário Conte Galate Neto foi realizada por meio do Ofício 1368/2014-TCU/Secex-AM, de 18/9/2014 (peça 16), recebido em 24/9/2014 conforme aviso de recebimento constante na peça 19.

20. Rosário Conte Galate Neto apresentou, em 13/10/2014, suas razões de justificativa por meio da documentação constante na peça 26.

21. A seguir são apresentados a irregularidade objeto da audiência, o resumo das razões de justificativa e a respectiva análise.

22. **Irregularidade** (peça 16): não comprovação da licitação que propiciou a ocorrência da não realização do processo licitatório (art. 3º, Lei 8.666/1993) para firmar o contrato com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda., no âmbito da aplicação dos recursos públicos do Convênio 3000/2007-Incra (Siafi 596953), cujo objeto foi a abertura de 22 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Bóia.

22.1. **Justificativa** (peça 26):

(...) o presente instrumento / de tomada de contas especial me enseja como parte no processo, sem que eu tenha " conhecimento de fato e de direito do andamento do presente ato administrativo, fato que me tem causado danos, dada a ausência do devido ' enquadramento na norma vigente. Somente no 18/09/2014 quando fui surpreendido ' com a presente solicitação é que pude, pela primeira vez,

tomar ciência do ocorrido (...). Sendo assim, ressalvo minha posição no presente instrumento de tomadas de contas especial na condição de *interessado* e não *parte* como incutiu a diligência e os autos processuais até a presente resposta. Meu pedido se baseia na realização do Princípio da Continuidade administrativa que visa, entre outras coisas, a realização do interesse público independentemente de quem seja o gestor (...)

Não possuo acesso irrestrito aos documentos sob a guarda da prefeitura municipal de Atalaia do Norte, de modo que ao atender pedido, como este que ora vos atendo, comumente se precede ações e mandatos judiciais para que se possa atender.

1. O objeto do convênio CRT 3000/07 teve início no último ano de meu mandato, assinamos o termo de pactuação no mês de outubro e só no início do seguinte, em 2008 e, portanto, o último ano de meu mandato, é que pude executar a primeira parcela nos termos do convênio.

2. Ao cumprir mandato de prefeito naquele município, realizei as devidas prestações de contas e prestei as devidas informações aos órgão de fiscalização e controle.

3. Nos termos ajustados, a fase de execução das atividades conveniadas, só seriam possíveis se precedidos do devido processo administrativo e preparo nos termos da legislação. A saber, o processo licitatório e etc.

4. Como requisito para liberação da parcela subsequente é justamente a correta adequação e submissão à indicação de como se deu a fase que antecedeu alinhada aos padrões jurídicos administrativos.

5. No que tange ao convênio já citado, após a realização de processo licitatório, prestei conta nos termos ajustado e entreguei as chaves da prefeitura ao meu sucessor.

6. Anexos a este segue a publicação dos termos do edital, o termo do convênio (fase interna), três propostas de empresas interessadas, a reunião da comissão de licitação e escolha da proposta vencedora, o relatório Da comissão de licitação e a adjudicação e homologação da escolha.

Acreditando ter atendido vossa solicitação, aproveito para pedir a minha inclusão nos autos do presente processo, na condição de interessado, visto que agi com boa fé e presteza na persecução da finalidade pactuada até a entrega das chaves da prefeitura ao prefeito que me substituiu, e a quem coube dar prosseguimento aos feitos iniciados em minha gestão e observância ao princípio da continuidade na administração pública.

Concilio meu pedido à garantia de prazo - na condição de interessado - nos termos do RI deste colendo Tribunal e da legislação vigente, para que possa fazer as devidas juntadas ao processo se necessário for e a devida atenção a pedidos futuros caso seja necessário.

Aproveito para indicar meu endereço atualizado: rua Barão de Indaiá, nº 206 - Condomínio Residencial Laranjeiras, bairro Flores, cep. 69058-448, local em que receberei correspondência.

22.2. **Análise:** O responsável afirma que realizou o devido processo licitatório e encaminha documentação a título de comprovação. Verifica-se na peça 26, p. 10, o Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2007, no qual foi publicado o aviso de licitação relativo à Tomada de Preços 3/2007, cujo objeto eram “os serviços de abertura de 22Km de estradas vicinais na área de Assentamento do Bóia” e cuja data de “realização da licitação” era 4 de janeiro de 2008.

22.2.1. Na peça 26, p. 11-12, consta ata de reunião da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte para recebimento e abertura das propostas referentes à Tomada de Preços 003/2007, ocorrida na data de 3/12/2007. Observa-se que tal data é anterior à data prevista no aviso de licitação publicado (4/1/2008), sendo anterior até mesmo à data de publicação do aviso de licitação (21/12/2007).

22.2.2. Na peça 26, p. 13, consta relatório da Tomada de Preços 003/2007, no qual também se constata a data de 3/12/2007.

22.2.3. Na peça 26, p. 14, consta o despacho de homologação e adjudicação, datado de



10/12/2007, data também anterior à da publicação do aviso de licitação (21/12/2007).

22.2.4. Nas propostas apresentadas pelos licitantes consta 4/1/2008 como data de abertura das propostas (peça 26, p. 15-16, 23, 26-27, 33-35). O contrato de prestação de serviços 005/2008 foi assinado pelo responsável em 15/1/2008.

22.2.5. A documentação apresentada demonstra que houve montagem da licitação. Em vez de ser realizada uma licitação para se contratar os serviços com a empresa que pudesse oferecer a melhor proposta para o interesse público ao menor custo, foi decidido de antemão a empresa que faria o serviço e o preço a ser pago, sendo montada posteriormente a licitação para aparentar obediência à norma legal e justificar a empresa e o preço contratados.

22.2.6. Além dos documentos já citados, corrobora essa conclusão a análise dos preços constantes nas planilhas orçamentárias das propostas das três empresas “licitantes” (peça 26, p. 17, 24 e 36). Observa-se que os preços unitários apresentados pelas empresas são idênticos, havendo diferença apenas para o item 1.1 – “Mobilização e desmobiliz de Máq e equipamentos”; 4.1 – “Confecção e assentamento de BSTC 0,60m”; e 5.1 – “Ponte de circunstância” (diferença necessária para que entre as três empresas houvesse um preço total maior e outros menores). A identidade dos preços corrobora que a licitação foi “montada”.

22.2.7. Consequentemente, **entende-se que não devem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas.**

23. As irregularidades a serem objeto de nova citação de Anete Peres Castro Pinto serão apresentadas abaixo.

24. **Situação encontrada:** omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio.

24.1 Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953).

24.2 Critérios: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 28 e 38, inciso I, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula segunda, inciso II, alínea “c”, e cláusula quinta do convênio.

24.3 Evidências: Termo do convênio (peça 1, p. 146-156); Relatório de TCE 03/2012 (peça 1, p. 430-462 e 474-478); Ordem de Serviço/Incrá/SR(15)AM 146/2012 (peça 1, p. 4); Notificação CTCE 15/2012 (peça 1, p. 22).

24.4 Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

24.5 Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e a presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da aplicação do valor no objeto conveniado.

24.6 Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.

24.7 Conduta: não apresentação da documentação comprobatória da despesa.

24.8 Encaminhamento: deve-se efetuar a citação da Srª. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio.

25. **Situação encontrada:** não atingimento do objetivo do convênio, pois não houve a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, não podendo ser extraídos quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

25.1 Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi

596953).

25.2 Critérios: art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 22 e 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula primeira, parágrafo único, cláusula segunda, inciso II, alínea “a”, e cláusula quinta do convênio.

25.3 Evidências: Relatório de TCE 03/2012 (peça 1, p. 430-462 e 474-478); parecer de 4/4/2011 (peça 1, p. 384-386).

25.4 Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

25.5 Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a ausência dos benefícios esperados com o convênio para a população local.

25.6 Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.

25.7 Conduta: omissão diante da iminente perda da parcela executada, caracterizada pela inércia em resolver as pendências que impediram a transferência das demais parcelas dos recursos ou em apresentar justificativas.

25.8 Encaminhamento: deve-se efetuar a citação da Sr^a. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012, em razão do não atingimento do objetivo do convênio.

26. **Situação encontrada:** não comprovação de que os rendimentos da aplicação financeira dos recursos do convênio foram empregados no objeto do convênio. Observa-se no extrato bancário da conta corrente específica do convênio que os recursos financeiros foram aplicados em fundo de investimento no Banco do Brasil. Foram efetuadas transferências para o fundo de investimento “BB CP Administrat Tradicional” no valor de R\$ 309.000,00 (peça 10, p. 22-23) e resgates do fundo de investimento que totalizaram R\$ 317.189,64 (peça 10, p. 24-31). A diferença no valor de R\$ 8.198,64 caracteriza rendimentos da aplicação financeira, em relação aos quais não foi comprovada a aplicação no objeto do convênio. Como data da ocorrência deve ser considerada a data de 18/7/2011, data do último resgate efetuado (peça 10, p. 31).

26.1 Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953).

26.2 Critérios: art. 116, § 5º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, art. 20, § 2º, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula quarta, parágrafo terceiro, e cláusula sétima do convênio.

26.3 Evidências: Relatório de TCE 03/2012 (peça 1, p. 430-462 e 474-478); extrato bancário (peça 10, p. 22-31).

26.4 Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

26.5 Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos rendimentos da aplicação financeira e a presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da aplicação dos rendimentos no objeto conveniado.

26.6 Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.

26.7 Conduta: omitir-se na comprovação do emprego dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do convênio.

26.8 Encaminhamento: deve-se efetuar a citação da Sr^a. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012, em razão da não comprovação de que os rendimentos da aplicação financeira dos recursos do convênio foram empregados no objeto do convênio.



27. **Situação encontrada:** saque do valor de R\$ 6.405,00 mediante o cheque 850005, conta corrente 21797-2, agência 0774-9, do Banco do Brasil, emitido nominalmente a Lucila Quirino Garcia, secretária municipal de finanças que assinou o cheque juntamente com a prefeita municipal Anete Peres Castro Pinto, pessoa estranha ao contrato firmado com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda.

27.1 Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953).

27.2 Critérios: art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 20 e 38, inciso II, alínea “F”, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula quarta, parágrafo segundo, e cláusula quinta do convênio.

27.3 Evidências: cheque 850005 (peça 10, p. 7-11); extrato bancário (peça 10, p. 31); contrato de prestação de serviços 005/2008 (peça 1, p. 198-212).

27.4 Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

27.5 Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a impossibilidade de se estabelecer nexos de causalidade entre esses recursos financeiros e a execução física da obra.

27.6 Identificação e qualificação do responsável: Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012.

27.7 Conduta: assinar o cheque 850005.

27.8 Encaminhamento: deve-se efetuar a citação da Sr^a. Anete Peres Castro Pinto, CPF 598.791.732-87, ex-prefeita municipal de Atalaia no Norte/AM no período de 2009 a 2012, em razão do saque do valor de R\$ 6.405,00 mediante o cheque 850005, conta corrente 21797-2, agência 0774-9, do Banco do Brasil, emitido nominalmente a Lucila Quirino Garcia.

28. Os elementos constantes dos autos, entre os quais a omissão no dever de prestar contas por parte de Anete Peres Castro Pinto e a montagem da licitação por parte de Rosário Conte Galate Neto, não demonstram a existência de boa-fé por parte dos responsáveis, não se verificando nos autos a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

CONCLUSÃO

29. Deve-se realizar nova citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto alterando-se os fundamentos legais utilizados na citação anterior (itens 18 e 23-27).

30. Em face da análise promovida no item 22.2, sugere-se, quando da proposta de mérito, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuídas, de modo que suas contas deverão ser julgadas irregulares e aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. Realizar a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos fatos abaixo descritos.

I) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do



Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953), celebrado entre a Superintendência Regional do Inbra no Estado do Amazonas - SR(15)AM e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, em 22/10/2007, no valor de R\$ 906.400,00, cujo objeto foi a abertura de 22 km de estradas vicinais na área do projeto de assentamento Boia, em função da inércia em providenciar o prosseguimento do convênio e em função das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do citado convênio (arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 28 e 38, inciso I, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula segunda, inciso II, alínea “c”, e cláusula quinta do convênio);

b) não atingimento do objetivo do convênio, pois não houve a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, não podendo ser extraídos quaisquer dos benefícios almejados originalmente (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 22 e 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e à cláusula primeira, parágrafo único, cláusula segunda, inciso II, alínea “a”, e cláusula quinta do convênio);

c) não comprovação de que os rendimentos da aplicação financeira dos recursos do convênio foram empregados no objeto do convênio (art. 116, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, art. 20 da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula quarta, parágrafo terceiro, e cláusula sétima do convênio);

d) saque do valor de R\$ 6.405,00 mediante o cheque 850005, conta corrente 21797-2, agência 0774-9, do Banco do Brasil, emitido nominalmente a Lucila Quirino Garcia, secretária municipal de finanças que assinou o cheque juntamente com a prefeita municipal Anete Peres Castro Pinto, pessoa estranha ao contrato firmado com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 20 e 38, inciso II, alínea “f”, da IN/STN 1, de 15/1/1997, e cláusula quarta, parágrafo segundo, e cláusula quinta do convênio);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	18/12/2007
8.198,64	18/7/2011

Valor atualizado até 31/3/2015: R\$ 470.675,01

Secex/AM, em 27 de março de 2015.

(assinado eletronicamente)

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0